

LEI Nº 2.380/2014.

EMENTA: Dispõe sobre o recolhimento e destinação dos pneus inservíveis no município de Santa Cruz do Capibaribe, e dá outras providências.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das suas atribuições legais, faz saber que o Poder Legislativo aprovou a seguinte Lei, gerada a partir do Projeto de Lei 031/2014 – LEGISLATIVO.

Art. 1º Os estabelecimentos comerciais do Município, compreendidos por distribuidores, revendedores de pneus novos, usados e recauchutados, borracharias, prestadores de serviços e demais segmentos que manuseiam pneus inservíveis ficam obrigados a possuírem locais seguros para recolhimento dos referidos produtos, atendendo as normas técnicas e legislação em vigor no país.

§ 1º Os estabelecimentos ficam obrigados a fixarem placas de alerta aos consumidores sobre o perigo de descarte de tais produtos em locais inadequados, além de colocarem pontos de recolhimento dos pneus usados em seus respectivos estabelecimentos.

§ 2º As placas deverão ser fixadas em locais de ampla visibilidade, contendo as seguintes informações: “Os pneus depois de utilizados podem transformar-se em focos de mosquitos transmissores de doenças como dengue, malária ou febre amarela. Se jogados em Rios ou córregos provocam enchentes. Se queimados a céu aberto liberam enxofre, prejudicando o meio ambiente. Cuide do meio ambiente e da saúde de todos, faça o descarte de maneira correta”.

Art. 2º Os locais de armazenamento deverão:

- I – Ser compatíveis com o volume e a segurança do material a ser armazenado;
- II – Ser cobertos e fechados de maneira a impedir a acumulação de água;
- III – Ser sinalizados corretamente, alertando para os riscos do material ali armazenado.

§ 1º Os locais de armazenamento não poderão ter sistema de escoamento de água ligado à rede de esgoto ou de águas pluviais.

§ 2º Os pneus inservíveis deverão ser armazenados nos estabelecimentos de maneira ordenada e classificada de acordo com suas dimensões.

Art. 3º Todos os estabelecimentos elencados no art. 1º desta lei, geradores e seus congêneres, compreendidos os revendedores, reformadores, recauchutados e transformadores, ficam obrigados a comprovarem a cada 60 (sessenta) dias a destinação final do passivo gerado e ou adquirido.

Parágrafo Único - A comprovação da destinação deverá ser feita na Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Capibaribe, junto à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Meio Ambiente e Agricultura e Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 4º A fiscalização da aplicação desta lei compete a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Meio Ambiente e Agricultura.

Parágrafo Único - As pessoas físicas e jurídicas que infringirem as disposições desta lei, ficarão sujeitas as sanções previstas na Lei 1.420/2003 (Código de Postura Municipal).

Art. 5º O Município incentivará a implantação de unidades de recolhimento e reciclagem de pneus inservíveis, bem como a utilização alternativa de maneira ambientalmente correta dos referidos pneus.

Parágrafo Único - O município de Santa Cruz do Capibaribe, para o atendimento ao disposto na presente lei, poderá credenciar e autorizar, mediante termo de parceria e/ou convênio, empresas, associações, fundações, cooperativas, a executar programas de recolhimento e reciclagem de pneus e seus rejeitos, observada a legislação em vigor.

Art. 6º A Prefeitura de Santa Cruz do Capibaribe ficará incumbida de realizar campanha esclarecendo sobre os riscos que os pneus inservíveis representam ao meio ambiente e saúde pública, orientando dessa forma sobre a destinação ambientalmente correta de tais produtos.

Art. 7º As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 9º O Poder Executivo terá o prazo de 90 dias para regulamentar a presente Lei.

Art. 10 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 10 de setembro de 2014.

Antônio Gomes Bezerra Júnior
Presidente

José Afrânio Marques de Melo
1º Secretário

Ligivania Vieira da Silva
2º Secretário